



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0012437-42.2013.815.2001 — 1ª Vara Cível da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado : Bruno Barsi de Souza Lemos

Apelado : Josinaldo de Farias Flores

Advogado : Bruno Bastos de Oliveira

Recorrente : Josinaldo de Farias Flores

Advogado : Bruno Bastos de Oliveira

Recorrido : Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado : Bruno Barsi de Souza Lemos

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES — COMPANHIA AÉREA — BAGAGEM NÃO CHEGOU AO DESTINO — FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO — RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO — PREJUÍZOS E CONSTRANGIMENTOS — PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS — IRRESIGNAÇÃO — DANOS CONFIGURADOS — QUANTUM — MAJORAÇÃO DO DANO MORAL — DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

— A posição que o consumidor exerce na relação de consumo, pelo art. 4º, II do CDC, é de vulnerabilidade, sendo o elo mais fraco em detrimento daqueles que ditam as regras a serem observadas, gozando de uma posição superior.

— A verba indenizatória deve ser fixada em valor correspondente à gravidade da lesão, de modo que com a indenização se consiga lograr satisfação para o consumidor ofendido e punição para o ofensor, de forma que este não pratique tais atos novamente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e dar provimento ao recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Tam Linhas Aéreas S/A** contra a sentença de fls. 93/98, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes, acolheu o pedido autoral, condenando a promovida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso. Condenou ainda a promovida a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a título de lucros cessantes a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), igualmente corrigidos.

Irresignado, o apelante pugna pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na peça inicial e, caso não seja este o entendimento, que haja redução da condenação imposta, evitando enriquecimento ilícito da parte requerente.

Contrarrazões ao recurso (fls.125/128).

O promovente interpôs recurso adesivo (fls.129/137), pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório pelos danos morais determinado na sentença de primeiro grau.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls.159/161) opinando pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO.

Na hipótese dos autos, narrou o autor que embarcou no dia 21/01/2013 em avião de propriedade da empresa ré, partindo de João Pessoa com destino a Manaus, com escalas em Recife e Brasília, tendo objetivo de ministrar palestra no mesmo dia. No dia seguinte e em mais 03 (três) dias, participaria de cerimônia de criação da Secretaria Estadual de Cultura e ciclos de palestras em municípios do Estado de Roraima.

Acontece que, para sua surpresa, sua mala com pertences indispensáveis à participação nos eventos, além de documentos e objetos pessoais, não chegou no aeroporto de Manaus e os funcionários não souberam informar o destino dado à sua bagagem.

Diante do constrangimento e o desrespeito pela companhia aérea, somado ao prejuízo financeiro causado pela impossibilidade de participação em alguns eventos, ingressou com a presente demanda pugnando pela procedência do pedido para condenar a demandada ao pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes.

Na sentença, o magistrado acolheu o pedido autoral, condenando a promovida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso. Condenou ainda a promovida a pagar a título de danos morais

o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a título de lucros cessantes a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), igualmente corrigidos.

Irresignada, a empresa aérea pugna pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na peça inicial e, caso não seja este o entendimento, que haja redução da condenação imposta, evitando enriquecimento ilícito da parte requerente.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

De início, merece salientar que o furto ocorrido em bagagem implica em falha na prestação do serviço da companhia aérea, o que autoriza a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Neste viés, a responsabilidade da companhia aérea com relação ao transporte da bagagem de seus passageiros é objetiva, devendo a mesma arcar com os prejuízos sofridos pelo passageiro em caso de furto ou extravio.

Não há razão, portanto, para a empresa suscitar a obrigatoriedade do consumidor de declarar o conteúdo da bagagem, ou apresentar relatório de irregularidade da bagagem para, então, ter direito a qualquer ressarcimento. É uma exigência arbitrária, que dificulta o exercício do direito pelo consumidor hipossuficiente e, por consequência, não deve ser admitida no âmbito da legislação consumerista.

Assim, a responsabilidade da empresa aérea é, repise-se, objetiva, de acordo com o art. 14 do CDC, respondendo a apelada pela reparação dos danos que causou ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados, independentemente da existência de culpa, notadamente em caso de violação e furto em bagagem.

Desta maneira, não há motivos ensejadores para modificação das quantias impostas à apelante a título de danos materiais e lucros cessantes, diante dos prejuízos financeiros causados pela perda dos bens e da sua participação em alguns eventos em virtude do extravio de sua bagagem.

Quanto aos danos morais, não há dúvidas acerca da sua existência em favor do promovente, tendo em vista que a empresa é responsável pela inviolabilidade das malas dos passageiros. Senão vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA DE TURISMO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES EM PACOTE DE SERVIÇOS ADQUIRIDOS EM SEU ESTABELECIMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DE BAGAGEM. FURTO DE OBJETOS. RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. DANOS MATERIAIS PROVIDOS ANTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A relação entre as partes é consumerista, e a companhia de turismo responde solidariamente pelos danos causados aos consumidores em pacote de serviços adquiridos em seu estabelecimento. Portanto, a responsabilidade civil pelo furto de objetos da bagagem, após o despacho no check *in* da companhia, é objetiva, conforme disposto no [artigo 14, do CDC](#),

pois há o dever de vigilância e guarda do fornecedor, enquanto a mala estiver sob sua posse. 2. Os bens declarados como furtados compreendem aqueles que são regularmente adquiridos em viagens do caso concreto. **Há, portanto, verossimilhança do fato alegado, possibilitando a inversão do ônus da prova, transferindo-se para empresa aérea o ônus de provar a inexistência dos bens declarados como furtados da mala do consumidor. Fazendo o consumidor jus ao recebimento do valor de r\$1.932,99, a título de dano material.** 3. **Furto de objetos em bagagem aérea, em especial, quando trazidos de viagem internacional é fato que extrapola a normalidade da vida cotidiana e enseja dano moral.** 4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de r\$3.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma. 5. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sucumbência recíproca. (TJDF; Rec 2012.01.1.008665-9; Ac. 606.638; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz José Guilherme; DJDFTE 06/08/2012; Pág. 200

TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DE BAGAGEM COM FURTO DE OBJETOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA QUANTO AOS ITENS EXTRAVIADOS E SEU CORRESPONDENTE VALOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. 1. Restou suficientemente demonstrada a violação da bagagem, **com o furto de pertences da autora e a colocação de objetos de terceiro em sua mala.** A advertência constante no saite de que a câmera fotográfica deva ser levada na mão revela-se abusiva, **pois o transportador aéreo submete-se à cláusula de incolumidade dos objetos e passageiros transportados, não se podendo isentar da responsabilidade.** 2. O valor da indenização por danos materiais concedida guarda coerência com os bens elencados pela autora, não se mostrando excessivo. 3. **Além de terem sido subtraídos da bagagem bens pessoais da autora, entre eles sua máquina fotográfica, foi colocada no interior da mala uma caixa contendo bicos injetores, destinada a terceiro estranho aos autos. Evidenciado está o dano moral, não só pela frustração da autora em ter seus objetos furtados, mas também pela insegurança gerada, já que um produto pertencente a terceira pessoa foi parar em sua bagagem.** 4. *Quantum* indenizatório reduzido para R\$ 1.500,00, a fim de se adequar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando para as circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RecCv 17734-85.2011.8.21.9000; Santo Ângelo; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 29/09/2011; DJERS 03/10/2011

No entanto, no arbitramento do *quantum* deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, sendo certo estar demonstrada a responsabilidade da empresa aérea, que não manteve incólume a bagagem do passageiro.

Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

As palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas, no que tocante aos critérios utilizados para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in RT 662/9).

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Com tais considerações, entendemos que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrados pelo juízo de primeiro grau não é razoável para compensar o constrangimento sofrido pelo demandante, devendo esta indenização ser majorada para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório e dou provimento ao recurso adesivo**, majorando a indenização pelos danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado